



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 05/2017

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabi/SE, instituída por Portaria nº. 06/2017 de 02 de Janeiro de 2017, vem pelo presente justificar a dispensa de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA ESTE PODER LEGISLATIVO, ASSIM COMO A RAIS, RIRF E GEFIP DESTA CAMARA MUNICIPAL**, durante o Período de 12 (doze) meses, se adequando a hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, a necessidade do programa para a folha de pagamento e a informação da RAIS, DIRF E GERIF são de vital importância para melhorar os serviços da Câmara Municipal de Itabi;

CONSIDERANDO, a obrigação da Câmara Municipal de prestar um serviço eficiente e voltado ao interesse público;

CONSIDERANDO, que a empresa **JOAO ANDRADE DANTAS** e tem vasta experiência no ramo, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, Também a responsabilidade constitucional da Câmara Municipal na severa prestação de serviços de caráter essencial destinado à manutenção e a preservação da dignidade humana, sob pena, de propositura, por omissão, de demandas judiciais originariam do Ministério Público.

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado;

Praça Pedro Vieira de Menezes, nº 175 – Bairro Centro – Itabi/SE – CEP 49870-000
Fone: (79) 3314-1316 - CNPJ 32.728.164/0001-26




**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
PODER LEGISLATIVO**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi, pelo acatamento, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações. Submetemos à presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabi, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Encaminhe-se à presente JUSTIFICATIVA para ratificação do Exmº. Srº. Presidente da Câmara Municipal e posterior publicação para conhecimento dos interessados.

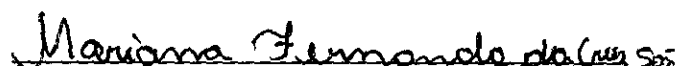
Itabi/SE, em 27 de Dezembro de 2017.



THAYLANE SILVA RESENDE
Presidente da CPL



WAGNER SANTOS SANTANA
Secretário da C.P.L.



MARIANA F. DA CRUZ SANTOS
Membro da C.P.L.

RATIFICO à presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.

Itabi/SE, 27 de Dezembro de 2017.



MARCELO SILVA MELO
Presidente da Câmara Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº.23/2017

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itabi encaminhou à Procuradoria Jurídica da Administração Municipal para exame e aprovação da minuta do Contrato para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA ESTE PODER LEGISLATIVO, ASSIM COMO A RAIS, RIRF E GEFIP.**

A dispensa de licitação encontra guarida no disposto do inciso II do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;

Portanto, da análise de todos os dispositivos enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada, desde que atendidos certos requisitos.

Assim, a Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse como urgência, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto à sua necessidade imperiosa.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

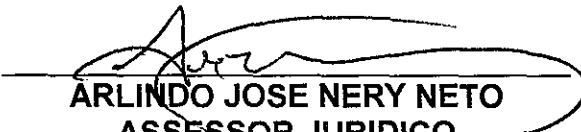
Portanto, da análise da minuta que nos foi apresentada, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, inciso II, combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso III, no tocante à Justificativa, e art. 55; e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise da minuta, antes de se deflagrar o procedimento licitatório, bem como a análise do próprio procedimento em si, pelo Procurador Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta elaborada, não nos parece haver, qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao caso, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos exigidos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Itabi/SE, 28 de Dezembro de 2017.


ARLINDO JOSE NERY NETO
ASSESSOR JURIDICO
OAB/SE 4511